Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2203/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14029/2014
PROTOCOLO	: 1555069
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JOCELITO KRUG LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADA	: MEZZAROBA & MEZZAROBA LTDA. – ME.
VALOR	: R$ 37.705,70
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LAPSO DE ORDEM FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A remessa intempestiva de documentação, que não acarretou prejuízo ao erário, à análise do feito ou ao andamento da fase contratual, acarreta ressalva ao julgamento regular da formalização do contrato e recomendação ao atual responsável para adoção de medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

A execução financeira é irregular ao verificar a ausência de documentos imprescindíveis, com notas fiscais e ordens de pagamento, contrariando o ordenamento legal.

A sonegação de dados, informações e ou documentos, bem como o não encaminhamento de documentos indispensáveis à execução financeira do contrato, em face da ausência das notas fiscais e ordens de pagamento, enseja aplicação de multa ao jurisdicionado, e determinação ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos faltantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2012, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos, e a **irregularidade** da execução financeira contratual, tendo em vista a ausência nos autos dos documentos imprescindíveis, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Mezzaroba & Mezzaroba Ltda. – EPP, com **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de

novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, e aplicação de **multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug em face da sonegação de dados, informações e ou documentos solicitados regularmente pelo Conselheiro-Relator do feito e pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à execução financeira do contrato, em face da ausência das notas fiscais e ordens de pagamento e aplicação de **multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em face da sonegação de dados, informações e ou documentos solicitados regularmente pelo Conselheiro-Relator do feito, onde mencionou ter os documentos restantes da execução, mas por ter sido realizada na gestão anterior, não juntou aos autos; concedendo-lhes o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **determinação** ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos faltantes relativos à execução financeira desta contratação, nos termos legais, sob pena de novas penalizações.

Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 62/2012 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 027/2012, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **MEZZAROBA & MEZZAROBA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 08.195.136/0001-06, representada neste ato Sr. Ricardo Luiz Mezzaroba, CPF nº 712.580.001-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 13, II, "a", c/c o 120, II e III, "a", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição com fornecimento parcelado de óleos lubrificantes e filtros destinados à manutenção da frota municipal, com o contrato no valor de R$ 37.705,70 (trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos) e prazo de vigência está estimado em 08 (oito) meses, iniciando-se em 27/04/2012 e término em 27/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 3209/2016, proferida nos autos do Processo TC-12904/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1325, de 12/05/2016, que julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 27/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

As Notas de Empenho nº 280/2012, nº 921/2012, nº 1871/2012, nº 1872/2012, nº 1873/2012, nº 1874/2012, nº 1875/2012, nº 1876/2012 e nº 1877/2012, foram juntadas aos autos à peça 12-pág. 04-12, no valor de R$ 37.705,70 (trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 04/05/2012 (peça 04-pág. 01-02) e os documentos que constituem o processo foram encaminhados pelo Contratante em 03/10/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–25470/2016 (peça 13), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo IV, "a", do Regimento Interno e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2012, nos termos do artigo 59, III, c/c o artigo 42, II e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, pela falta de apresentação dos documentos referentes à execução financeira do contrato, sob a responsabilidade do Senhor

Jocelito Krug, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 501.955.221-68, cujo período de gestão se deu de 01/01/05 a 31/12/2012, segundo informações do sistema C-JUR e, solidariamente, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (CNPJ Nº 499.421.077-20) que, detentor dos documentos capazes de sanar a impropriedade, não os apresentou em cumprimento à intimação desta Inspetoria, nos termos do artigo 42, IV, c/c o artigo 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 3ª PRC – 11544/2017 (peça 14), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 62/2012, com ressalva, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76, pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da Prestação de Contas do Contrato nº 62/2012, em face da ausência de documentos para Liquidação de despesas, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e multa aos Senhores: Jocelito Krug, Ordenador de Despesas à época do certame e Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 42, IV, c/c o artigo 44, I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos da formalização contratual e ausência de documentos referente à execução contratual e descumprimento de prazo de intimação.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 62/2012.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente à redação legal estabelecida pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, a remessa dos documentos que constituem o feito, foram enviados ao Tribunal somente após a realização da Inspeção Ordinária nº 66/2013, e na data acima apontada, portanto de maneira intempestiva, estando em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda

assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, porém, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontrou respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Quanto à ausência dos documentos relativos à execução financeira devidamente apontada pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, deve prosperar, uma vez que ocorreu a intimação do responsável à época (peça 05) e do atual responsável (peça 06), onde o primeiro quedou-se inerte, não respondendo junto aos autos, e o mais moderno apresentou justificativa e notas de empenho (peça 12-pág. 02-12), porém, deixando de trazer aos autos as notas fiscais e ordens de pagamento, deixando de comprovar as despesas realizadas e a liquidação destas, portanto, caracterizando uma grave violação a ordem legal de propriedade contábil, financeira e orçamentária.

Tal defeito que o precede inviabiliza a sua aprovação, por tratar-se infração normativa, nos termos do que preconizam o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, a Constituição Federal em sua redação do artigo 70 e o artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, onde tal irregularidade contamina o julgamento da execução e por consequência origina multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a votar.

III – VOTO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Formalização do Contrato Administrativo nº 62/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **MEZZAROBA & MEZZAROBA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 08.195.136/0001-06, representada neste ato Sr. Ricardo Luiz Mezzaroba, CPF nº 712.580.001-72, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à atual fase processual, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Execução do Contrato Administrativo nº 62/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo

Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, e a empresa **MEZZAROBA & MEZZAROBA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 08.195.136/0001-06, representada neste ato Sr. Ricardo Luiz Mezzaroba, CPF nº 712.580.001-72, como Contratada, tendo em vista a ausência nos autos dos documentos imprescindíveis referentes à execução financeira do presente feito, contrariando o ordenamento legal, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal à época, do Município de Chapadão do Sul/MS, nos termos do artigo 42, "*caput"*, IV e IX, c/c os artigos 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da sonegação de dados, informações e ou documentos solicitados regularmente pelo Conselheiro-Relator do feito e pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à execução financeira do contrato, em face da ausência das notas fiscais e ordens de pagamento, violando os artigos 63 da Lei nº 4.320/64, c/c o artigo 37 "caput" e 70, ambos da Constituição Federal e artigos 3º e 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

5 - Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, atual Prefeito Municipal, do Município de Chapadão do Sul/MS, nos termos do artigo 42, "*caput"*, IV, artigo 44, I, e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da sonegação de dados, informações e ou documentos solicitados regularmente pelo Conselheiro-Relator do feito, onde mencionou ter os documentos restantes da execução, mas por ter sido realizada na gestão anterior, não juntou aos autos, violando artigo 37 "caput", e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

6 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados para efetuarem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazerem a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

7 - Pela **determinação** ao atual gestor para que envie a esta Corte de Contas os documentos faltantes relativos à execução financeira desta contratação, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de novas penalizações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e a irregularidade da execução financeira, com recomendação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM